



Número: **8002023-03.2023.8.05.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RANNIERE FIGUEIREDO GOMES (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
EDMILSON NERES DE BRITO DE SOUZA (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
LUCIANO RODRIGUES DE SENA (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
ROMARIO DOS SANTOS DE BRITO (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
RAIMUNDO RODRIGUES DE SENA (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
MARIA RODRIGUES SENA (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
ERCIA DE SENA BATISTA (AUTOR)		ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REU)		ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
444707342	15/05/2024 14:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002023-03.2023.8.05.0051**

Parte autora: RANNIERE FIGUEIREDO GOMES e outros (6)

Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA

Vistos etc.

RANNIERE FIGUEIREDO GOMES, EDMILSON NERES DE BRITO DE SOUZA, LUCIANO RODRIGUES DE SENA, ROMARIO DOS SANTOS DE BRITO, RAIMUNDO RODRIGUES DE SENA, MARIA RODRIGUES SENA e ERCIA DE SENA BATISTA ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – (EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA) em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA, em que alegam residir na comunidade Lagoa do Canto (onde existem mais de 10 residências e está localizada aproximadamente a 3 km da sede de Município de Carinhanha). Narram que no ano de 2012 a EPCC, empresa prestadora de serviços para COELBA, visitou a comunidade e fez orçamento/levantamento para a realização da instalação de energia elétrica, inclusive foram fixados protocolos nas portas das moradias. Relatam que no ano de 2023, prepostos da COELBA visitaram novamente a comunidade e fincou marcos de madeira, subtendendo que ali seriam os locais para a instalação dos postes de energia elétrica. Aduzem que, após procurarem a unidade de atendimento da demandada em setembro/2023, foram-lhes informados que a obra de n°. 9101214151 estava parada por conta de análise de estudo ambiental. Ao



final, pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a extensão do serviço de energia elétrica na Comunidade de Lagoa do Canto.

O pedido de tutela antecipada foi deferido na decisão do Id 421685877.

Citada, a parte ré apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos da gratuidade judiciária; no mérito, defende que os imóveis estão localizados em Área de Preservação Permanente e que há necessidade obra para extensão da rede de distribuição de energia elétrica, pois o poste mais próximo se encontra muito distante do imóvel. Argumenta que quando há necessidade de obra, os prazos para cumprimento são dilatados, de modo que a concessionária tem o prazo de 60 ou 120 ou 365 dias, conforme o caso, para iniciar, executar e concluir a obra para viabilizar o fornecimento de energia elétrica (art. 88 da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL). Alega a ausência dos requisitos da tutela antecipada, a inexistência de dano moral. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos da parte autora (Id 426162823).

A demandada juntou cópia de estudo ambiental (Id 428125880 e 428125881).

Em réplica, os demandantes refutaram os argumentos da contestação (Id 430684492).

Os autores informaram o descumprimento da liminar pela parte demandada (Id 433274083).

A audiência de conciliação foi infrutífera (Id 433454813).

Em decisão de Id 433522730, determinou-se a expedição de mandado de constatação e majorou-se a multa cominatória da decisão liminar.

Na certidão de constatação consta a informação que a ré não instalou o



serviço de energia elétrica nos imóveis dos autores (Id 434444559).

Os embargos declaratórios opostos foram providos para sanar erro material na majoração da multa cominatória (Id 437071179).

Intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir (Id 438413779), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (Id 438413779) ao passo que a demandada se quedou inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente, a parte ré apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita por entender que não houve a devida comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. Contudo, não trouxe a parte ré elementos probatórios suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência que alberga os demandantes. Portanto, REJEITO a preliminar.

No mérito, o pedido comporta julgamento antecipado, na forma prevista no art. 355, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, sobretudo, porque as partes não requereram perícia ou instrução probatória, apesar de intimadas para tanto.

Nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, aplica-se ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor por versar a lide sobre relação jurídica de consumo, enquadrando-se a parte autora como consumidora e a parte ré como fornecedora - *concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica* - cuja atividade figura no elenco dos serviços públicos essenciais ininterruptos e, salvo em hipóteses restritas, não pode tal serviço ser interrompido ou negado.

Nesse sentido, destaca-se o art. 22 do CDC, *in verbis*:



*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias, permissionárias** ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.***

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

No entanto, faz-se mister ressaltar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Assim, tem aplicação o art. 6º do CDC, e por esse motivo foi invertido o ônus da prova na decisão inicial (Id 421685877).

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. [...].

Em decorrência do instituto da inversão do *onus probandi*, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Nesse sentido, verifico que os demandantes buscam a ligação de energia em imóvel rural na Comunidade situada a 3 km de Carinhanha, todavia, mesmo após realizar os diversos protocolos junto a empresa ré, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência.

Percebe-se que junto as iniciais, foram colacionados protocolos de atendimento e orçamento da empresa para que procedesse a instalação do serviço, todavia, até o momento não ocorreu.

A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que há uma necessidade de autorização do ente governamental, haja vista que os imóveis estão situados em área de preservação permanente, e por este motivo não realizou a instalação requerida pela parte demandante, todavia, não junta aos autos documentos suficientes que possam corroborar com o quanto alegado, não desincumbindo, portanto, do ônus da prova quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Pelo contrário, constata-se dos autos que o procedimento inicial do fornecimento de energia foi deferido, inclusive foram realizados atos (orçamento/levantamento para a realização da instalação de energia elétrica e a fixação dos protocolos nas portas das moradias) que fizeram criar expectativa de direito às partes demandantes. Sendo somente depois, portanto, que as partes constataram a paralisação do processo.

Ademais, o procedimento para implantação de energia elétrica teve início no ano de 2012 e, portanto, passados 12 anos, já teve tempo suficiente



para a autorização ambiental e a conclusão da obra, ainda que se considerasse o prazo máximo de 365 dias, previsto no art. 88 da Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da ANEEL, *in verbis*:

Art. 88. A distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos:

I - até 60 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea em tensão menor que 2,3 kV, incluindo a instalação ou substituição de posto de transformação em poste novo ou existente;

II - até 120 dias: no caso de obras na rede de distribuição aérea de tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão de até um quilômetro, incluindo nesta distância a complementação de fases na rede existente e, se for o caso, as obras do inciso I; ou

III - até 365 dias: no caso de obras no sistema de distribuição em tensão menor que 69kV, não contempladas nos incisos I e II.

No caso, embora apresentado intempestivamente, o estudo social aponta que a rede de distribuição é de 13,8 KV (Id 428125881), situação que se enquadra no inciso II do art. 88. Logo, a concessionária teria o prazo de 120 dias para a conclusão da obra.

Insta frisar, de logo, que o Programa instituído pelo Governo Federal denominado Luz para Todos foi instituído “para implementar a universalização do acesso à energia elétrica para as famílias residentes no meio e que ainda não tinham acesso a esse serviço público”. E a universalização do serviço de energia elétrica está fundamentada na Constituição Federal, art. 23, inciso X, a qual trata do dever da União para combater as causas da pobreza e da marginalização.

Desta forma, não é demais repisar que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana.



Não obstante a existência de um vínculo entre o Ente Federal e a Concessionária, com relação ao tipo de serviço prestado, foi desenvolvido o projeto para alcançar pessoas que se enquadram no mesmo caso dos demandantes, de modo que o não cumprimento da proposta trazida seria o mesmo que a criação de um projeto sem utilidade e ou função.

Saliente-se ainda que se realmente houvesse uma responsabilidade objetiva do Governo Federal, deveria a empresa ré acostar aos autos qualquer documento que evidenciasse a privação do custeio da obra, o atraso na autorização da prestação do serviço e até mesmo a negativa da Fazenda Pública em cumprir com o projeto que esta própria fomentou a criação.

Sendo assim, deve ser levado em consideração ainda, a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado por ela se enquadra, atualmente, como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Logo, pelo extenso lapso temporal transcorrido entre a solicitação e o ajuizamento da ação, houve a ocorrência de falha na prestação de serviço da ré e na sua obrigação de prestar o serviço.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para confirmar a tutela antecipada deferida e CONDENAR a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) na OBRIGAÇÃO DE FAZER para efetuar a ligação da energia elétrica nos imóveis rurais da Comunidade Lagoa do Canto, nos termos da petição inicial.**

Ante a informação de descumprimento da liminar, **MAJORO a multa diária para R\$ 1.000,00, cumulável até o patamar máximo de R\$ 200.000,00.**



Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.

Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

